

INCLUSÃO SOCIAL, PROTEÇÃO E DIREITOS HUMANOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS

Amauri Ferreira de Lima¹
Maria Emília Camargo²

RESUMO: O conceito de cidadania contém a ideia de participação integral na vida da sociedade, o que pressupõe a inclusão do indivíduo na vida social. O fundamento da inclusão está no valor constitucional da solidariedade, sendo, esta, a seu turno, o elemento de união entre os indivíduos que compõem e formam a sociedade. A exclusão de parcela da sociedade do processo social, da vida social, fortalece o surgimento de um contradiscurso marginal e contraposto, que conduz ao conflito permanente e aberto dentro da sociedade, comprometendo a estabilidade das relações e da vida em comum. Os povos originários têm o direito coletivo de existir em paz e segurança como povos distintos e de serem protegidos contra o genocídio, assim como os direitos individuais à vida, integridade física e mental, liberdade e segurança da pessoa. A divulgação da cultura indígena pode sensibilizar a população para a importância de viver de forma sustentável e, assim, utilizar práticas conservacionistas e transmitir para as futuras gerações o conhecimento adquirido por esses povos. A valorização da cultura indígena é um dever de todos os países do mundo. A inclusão na sociedade é um direito fundamental do indivíduo, direta e imediatamente, existindo em si, mas, além disto, é pressuposto material para o exercício e fruição de todos os outros direitos. Através da inclusão se constrói o valor e a ideia de pertencimento, porque só se sentindo integrante da sociedade o indivíduo pode assumir seus deveres e exercer seus direitos. A preservação do meio ambiente é para salvar vidas. Por isso, os movimentos ambientalista e de direitos humanos devem caminhar juntos. É fundamental reconhecer o meio ambiente como direito fundamental do ser humano e apoiar indígenas, quilombolas, ribeirinhos e camponeses, os verdadeiros guardiões da floresta, em sua luta por direitos e pela paz no campo.

2037

Palavras-chave: Cidadania. Inclusão. Pertencimento. Meio Ambiente – Indígenas.

¹Mestrando em Ciências Jurídicas Veni Creator Christian University.

²Doutorado em Engenharia de Produção Universidade Federal de Santa Catarina.

ABSTRACT: The concept of citizenship contains the idea of integral participation in the life of society, which presupposes the inclusion of the individual in social life. The foundation of inclusion lies in the constitutional value of solidarity, which, in turn, is the element of unity between the individuals who make up and form society. The exclusion of part of society from the social process, of social life, strengthens the emergence of a marginal and counterposed counter discourse, which leads to permanent and open conflict within society, compromising the stability of relationships and life in common. Indigenous peoples have the collective right to exist in peace and security as distinct peoples and to be protected against genocide, as well as individual rights to life, physical and mental integrity, freedom, and security of the person. The dissemination of indigenous culture can sensitize the population to the importance of living in a sustainable way and, thus, use conservation practices and transmit to future generations the knowledge acquired by these peoples. Valuing indigenous culture is a duty of all countries in the world. Inclusion in society is a fundamental right of the individual, directly and immediately, existing, but, in addition, it is a material presupposition for the exercise and enjoyment of all other rights. Through inclusion, the value and the idea of belonging are constructed, because only if the individual is an integral, the individual can assume his duties and exercise his rights. The preservation of the environment is to save lives. That is why environmental and human rights movements must go hand in hand. It is essential to recognize the environment as a fundamental right of the human being and to support indigenous peoples, quilombos, riverside and peasants, the true guardians of the forest, in their struggle for rights and peace in the countryside.

Keywords: Citizenship. Inclusion. Belonging. Environment - Indigenous Peoples.

I INTRODUÇÃO

2038

A finalidade deste trabalho vai além de pretender demonstrar necessidade da inclusão social no elenco dos DH, buscando identificar a relevância da inclusão no contexto da condição humana. Temos como ponto de partida que cidadania é conteúdo nobre dos DF, ser cidadão é inerente à condição humana, especialmente na dimensão social da vida, porque o cidadão deve ser o integrante e na vida da sociedade a que pertence, sendo a solidariedade social, que aquilo que liga os indivíduos para a organização social, com sentimento de pertencimento e empenho em integrar a estrutura e seus processos.

Sem este pertencimento não há compromisso daí se entender que é DF, pertencer, sentir-se integrado, incorporado, efetivamente partícipe do processo social em níveis mínimos para a composição da dignidade inerente à condição humana.

Neste sentido André de Carvalho Ramos (2017, p.29 e 77) pontua que:³

³ CARVALHO Ramos, André de. Curso de Direitos Humanos, ed. Saraiva, SP, 2017.

“Os DH consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para a vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os DH são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”.

E mais adiante declara André de Carvalho Ramos (2017, p.29 e 77)⁴:

Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo o tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, etc”.

A propósito, Fabio Konder Comparato⁵, no clássico (2015, p.79) “A Afirmação Histórica dos DH” preleciona substanciosamente:

A solidariedade prende-se à ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social. É a transposição, no plano da sociedade política, da *obligatio in solidum* do direito privado romano. O fundamento ético deste princípio encontra-se na ideia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre classes sociais, com a socialização dos riscos normais da existência humana. Com base no princípio da solidariedade, passaram a ser reconhecidos como direito humanos os chamados direitos sociais, que se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente.

Tal humanismo, revisitado em nossos dias, até mesmo como possível decorrência da evolução humana, precisa estar intimamente ligado ao direito com a construção cultural a serviço do homem.

2039

A este respeito, Carlos Ayres Brito (2010, p.37)⁶ disserta:

Esse atualizado humanismo significa atribuir à humanidade o destino de viver no melhor dos mundos. A experimentar o próprio céu na terra, portanto. Mas assim transfundido em democracia plena, ele passa a manter com o Direito uma relação necessária. O Direito enquanto meio, o humanismo enquanto fim. É como dizer: o humanismo, alçado à condição de valor jurídico, é de ser realizado mediante figuras de direito. Que são os institutos e as instituições em que ele, Direito Positivo, se decompõe e pelos quais opera.

A principal justificação para promover a inclusão social das categorias marginalizadas é o facto de existir uma categoria universal e indistinta de direitos que deve servir a todos.

Segundo Ayrton Senna (1991)⁷:

⁴ CARVALHO Ramos, André de. Curso de Direitos Humanos, ed. Saraiva, SP, 2017.

⁵ COMPARATO, Fabio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humano. ed. Saraiva, SP, 2015.

⁶ BRITO, Carlos Ayres. Humanismo como categoria constitucional, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2010.

⁷ Ayrton Senna (1960-1994) foi um piloto brasileiro de Fórmula 1. Ídolo do automobilismo conquistou três vezes o campeonato mundial, em 1988, 1990 e 1991. Frases de Ayrton Senna do Brasil | Blog do Coach | Sportv. <https://sportv.globo.com > site > blogs > post > 2019/05/o>

Não importa o que você seja, quem você seja, ou que deseje na vida, a ousadia em ser diferente reflete na sua personalidade, no seu caráter, naquilo que você é. E é assim que as pessoas lembrarão de você um dia. "A verdade é que todo mundo vai te machucar, você só tem que escolher por quem vale a pena sofrer." "Um dia a tristeza vai embora... Aprendemos a sorrir novamente... Fazemos novas amizades... E vemos que todo aquele sofrimento do passado, não valeu tanto a pena... Pois se a vida fez as coisas andarem dessa forma... Foi porque não era pra ser... Pois se era pra ser o que pensávamos que era, não teríamos tomado rumos diferentes... Teríamos continuado caminhando na mesma direção.

Estamos falando de DH, o "diferente" que traz esquisitice e incomodo nas pessoas e tem caracterizado com preconceito que levou muitas organizações a reagirem.

Já na Grécia Antiga, os recém-nascidos eram severamente examinados e, quando apresentavam defeitos físicos, seriam eliminadas por não cumprirem os critérios exigidos dos guerreiros.

Com a chegada da Segunda Guerra Mundial esse preconceito foi terrível para aqueles que apresentassem deficiências foram os primeiros a serem executados nos campos de concentração nazistas.

Muitas organizações surgiram desde então para tentar minimizar o sofrimento físico e psicológico dessas pessoas tentando dar-lhes dignidade com discussões da melhor maneira de abordar esses problemas perante a sociedade.

Com a publicação da DUDH⁸ a liberdade e a igualdade entres as pessoas, teve início a 2040
discussão, para se realizar a inclusão dos deficientes, que até então eram marginalizados.

Na década de 1980 a inclusão social passou a ser considerada um direito social básico com defesas de grande juristas que produziram documentos jurídicos para embasarem tal assertiva para fortalecerem as ações políticas que prosperavam.

Nesse contexto alertou-se que também mereciam atenção principalmente no Brasil os indígenas e quilombolas que viviam a margem da sociedade e das preocupações nas ações sociais dos governantes.

A diferente exclusão étnica sofrida por negros e índios brasileiros tem sido tema de congressos, simpósios, fóruns nas universidades e nos movimentos dos excluídos. A inclusão da população marginalizada depende da vontade política do governo, das empresas e sociedade.

⁸ Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 determina no artigo 1º que: "as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

Enfim, uma infinidade de elementos, podem ser difundidos na sociedade de informação, fortalecidos pelas RCI, pelas rádios comunitárias, pela internet através dos sites, pelos canais de televisão, e mesmo pelas Conferências ou seminários indígenas, olho a olho ou virtuais.

2 DESENVOLVIMENTO

Com a DUDH⁹, a liberdade e a igualdade entre as pessoas começaram a ganhar espaço para debate e reflexão na contemporaneidade. Em decorrência disso, o debate acerca da inclusão social está cada vez mais relevante, fator que faz com que as pessoas sejam instigadas a abandonarem comportamentos excludentes e discriminatórios. Dessa forma, é importante pois combate a segregação social e viabiliza a democratização de diversos espaços e serviços para aqueles que não possuem acesso a eles.

Ela ocorre principalmente com políticas públicas, como por exemplo a política de ações afirmativas que são temporárias definidas pelo Estado para de eliminar desigualdades historicamente acumuladas e garantir a igualdade social. Um exemplo da implementação de ações afirmativas é a política pública de cotas raciais, medida responsável pela reserva de vagas em universidades públicas ou privadas, concursos públicos e bancos para grupos específicos 2041 classificados por etnias, para reduzir as diferenças e desigualdades existentes.

Temos também a criação de leis para proteger direitos e proporcionar o bem-estar de grupos minoritários e excluídos, é uma maneira eficiente de fazer a inclusão social. Como, por exemplo, a proteção das mulheres, da população negra e dos homossexuais. Recentemente, o STF determinou que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero seja considerada crime. Essa medida representa um marco para a comunidade LGBTQIA+¹⁰, uma vez que a criminalização da homofobia é uma das demandas mais antigas do movimento no país. Entretanto, apesar da existência de ações que visam combater a exclusão social no país, esse problema ainda é uma realidade vigente que demanda atenção e atinge diversas camadas

⁹ Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 determina no artigo 1º que: "as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

¹⁰ **LGBTQIA+** - (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Questionando, Intersexuais, Curioso, Assexuais, Aliados, Pansexuais, Polisssexuais, Familiares, 2-espíritos e Kink).

da sociedade. Para compreender melhor o cenário, é crucial analisar alguns desafios existentes também na comunidade indígena

A CF foi um ponto que as conquistas e DI foi garantido. Segundo Gustavo Proença¹¹ a Carta Magna estabeleceu novos marcos entre povos indígenas, sociedade e Estado.

Com a nova CF, VIII, Da Ordem Social, III, Dos Índios, entendeu que povos originários deveriam ser protegidos e ter suas culturas reconhecidas, bem como seu modo de vida, sua produção.

Segundo o advogado Gustavo Proença¹², “os índios têm direito a todos os benefícios sociais que qualquer trabalhador tem, sua economia familiar”.

Define ainda:

Os direitos dos índios sobre suas terras são definidos como “direitos originários”, isto é, anteriores à criação do próprio Estado e que levam em conta o histórico de dominação da época da colonização”

Segundo Daiara Tukano¹³:

O nível do racismo contra os povos indígenas no Brasil é um negócio grotesco, estúpido e absolutamente descabido. Essa é a dor que a gente carrega, de ter que ficar constantemente nesse exercício da pedagogia antirracista. E a gente não fala isso de uma maneira distante, a gente sabe que é o nosso povo que continua sendo assassinado e estupro. São coisas que as pessoas acham medieval, mas é a nossa realidade”. 2042

Na CF/1988, é obrigação da União proteger terras indígenas, tendo sido fixado nas disposições transitórias o prazo de cinco anos para a demarcação das terras indígenas, não tendo sido cumprido o referido prazo.

Segundo Daiara Tukano¹⁴

Atualmente, a lesão mais grave aos DI se refere, justamente, à demarcação de terras. Os povos que estão fora da Amazônia Legal, os tupinambás, os pataxós são os mais massacrados por conta dessa dificuldade. Trazer a ideia de que o indígena só tenha direito dentro do seu território é uma grande ofensa. Os direitos são válidos em todo o território nacional.

¹¹ Gustavo Proença. Lawyer & Law Firm. Adv Prof. Univ de Direito, MsC, PhD. Coord. Acadêmico Adj. em @perrogativas e Baixista em @DinossaurosNacionais RJ.]

¹² Gustavo Proença. Lawyer & Law Firm. Adv Prof. Univ de Direito, MsC, PhD. Coord. Acadêmico Adj. em @perrogativas e Baixista em @DinossaurosNacionais RJ.

¹³ Daiara Hori Figueroa Sampaio (Nascido em 1982), conhecida como Daiara Tukano, ou Duhigô, do grupo étnico Tukano, é uma artista visual reconhecida pelo seu trabalho como muralista, professora e ativista dos direitos indígenas brasileiros.

¹⁴ Daiara Hori Figueroa Sampaio (Nascido em 1982), conhecida como Daiara Tukano, ou Duhigô, do grupo étnico Tukano, é uma artista visual reconhecida pelo seu trabalho como muralista, professora e ativista dos direitos indígenas brasileiros.

Outros dispositivos da CF, Art.232, traz garantias aos PI e suas comunidades e organizações podendo ingressar em juízo para defender seus interesses e direitos. Apesar da CF expressar esses direitos ainda a concretização é lenta, pois existe ainda um racismo histórico, estrutural e institucional.

O Art. 215 da CF/1988, protege as manifestações culturais populares, inclusive indígenas e garantir o respeito a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Reportando ainda a CF vislumbramos as responsabilidades de defender os DI e do MPF previsto no Art.129, V, a competência de legislar sobre os PI é exclusivo da União constante no Art.22, XIV e processar e julgar disputas sobre seus direitos é dos juízes federais conforme Art.109, XI.

No Censo 2010, no Brasil existem, aproximadamente, 897 mil indígenas. Entre essas pessoas, cerca de 517 mil vivem em TI. Existem hoje 305 etnias e 274 línguas indígenas.

O Mato Grosso tem 43 grupos étnicos e uma população de aproximadamente 42.000 indígenas. Este público está na mira do SET e assistência social (SETAS) no âmbito das ações inclusivas e produtiva do Programa Rede dirigido aos povos tradicionais e em situações vulneráveis. Trabalhar para ter políticas que efetivamente contribuam para melhorar a 2043 qualidade de vida dos PI precisamos de ter um diagnóstico social na mão.

Eles têm acesso a programas sociais como a Bolsa Família, mas o que o governo propõe é dar condições para que estes cidadãos se qualifiquem e sejam produtivos no seu habitat.

As lideranças reclamam que não querem apenas cursos de qualificação. Querem perceber quais os cursos que vão dar resposta à realidade de cada grupo étnico, que dê rendimento e auto apoio.

As primeiras discussões para criação de políticas públicas com este foco começaram em 2015, quando a então secretária recebeu líderes do grupo étnico Ikpeng, do Parque Nacional de Xingu. Na ocasião, Valdiney de Arruda¹⁵, visitou a aldeia de Muygu, e conheceu de perto a realidade daquela população.

¹⁵ Valdiney de Arruda - Auditor-Fiscal do Trabalho e chefe da Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho de Mato Grosso (SRT-MT).]

Em 2015, foi realizada uma assembleia geral e reunindo os 43 grupos étnicos da aldeia Umutina, na Barra do Bugres. "Foi uma grande oportunidade para nos aproximarmos da realidade dos nativos de MT e garantirmos subsídios para o nosso planejamento estratégico"¹⁶.

Reuniram-se na ocasião com líderes dos grupos étnicos Bakairi, Umutina, Xavante e Chiquitano "todos envolvidos no projeto Territórios Criativos" e apresentaram a proposta de inclusão socioprodutiva do Governo do Estado.

Segundo Paulo Kipossé¹⁷ Xavante o propósito da gestão pública do Estado era: "organizar legislação que sirvam toda a população indígena do Estado. É por isso que estamos a organizar a assembleia geral e vamos tirar os representantes que serão os nossos interlocutores".

Segundo Helena Corezomaé¹⁸:

O grupo étnico Umutina, também reconheceu o valor da união na procura de novos horizontes para os nativos, especialmente no desenvolvimento social e económico".

Salientando que este processo está dentro de um programa governamental que visa erradicar a pobreza extrema no Estado através da inclusão socioprodutiva do público vulnerável.

Disse ainda que Helena Corezomaé¹⁹:

Estamos abertos a ouvir-vos, para um diálogo permanente com vista a estabelecer políticas concretas e perenes em benefício deles, mas, de todos os povos tradicionais",

Analisemos os direitos dos PI a seguir:

2044

2.1 Direito à educação

O Decreto 6861 de 2009, Art.84, IV- § único. Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências. A escola

¹⁶ Valdiney de Arruda - Auditor-Fiscal do Trabalho e chefe da Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho de Mato Grosso (SRT-MT).

¹⁷ Paulo Cipassé Xavante, tenho 46 anos, em 1968. Nasci na aldeia de Barreira Amarela, a aldeia fica à beira do Rio das Mortes em Mato Grosso, que fica na terra indígena de Pimentel Barbosa, concelho de Canarana, Mato Grosso.

¹⁸ Helena Indiará Ferreira Corezomaé, Possui graduação em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Federal de Mato Grosso(2015), mestrado em Antropologia Social pela Universidade Federal de Mato Grosso(2018) e ensino-médio-segundo-grau pela Escola Estadual Prof Elizabete de Freitas Magalhães(2006).

¹⁹ Helena Indiará Ferreira Corezomaé, Possui graduação em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Federal de Mato Grosso(2015), mestrado em Antropologia Social pela Universidade Federal de Mato Grosso(2018) e ensino-médio-segundo-grau pela Escola Estadual Prof Elizabete de Freitas Magalhães(2006).

indígena será criada por iniciativa ou reivindicação da comunidade interessada, ou com sua anuência, respeitadas suas formas de representação.

A CF/1988 e a LDB através Decreto nº26, de 1991, estabelece que a coordenação nacional das políticas de Educação Escolar Indígena é de competência do ME:

Art.1- Fica atribuída ao ME a competência para coordenar as ações referentes à Educação Indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI.

Art. 2º As ações previstas no Art. 1º serão desenvolvidas pelas Secretarias de Educação dos estados e municípios em consonância com as SNE do ME.

O Art. 215, § 1º, da CF também prevê que cabe à União a obrigação de proteger as manifestações das culturas indígenas. E o reconhecimento jurídico dos direitos previstos no caput do Art. 231 se completa com o disposto no Art. 210, § 2º, que assegura às PI o acesso ao ensino fundamental utilizando suas próprias línguas e processos próprios de aprendizagem

2.2 Direito à terra

A CF inovou, estabelecendo, sobretudo, no que se refere aos DI sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Isso significa que são anteriores à formação do Estado, existindo independentemente de qualquer reconhecimento oficial.

O Art. 231, § 2º, da CF/1988, determina que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. 2045

Segundo Proença²⁰:

A demarcação da terra indígena é a espinha dorsal de toda a luta ancestral da população indígena no Brasil. Recentemente, tivemos alguns avanços nos direitos na demarcação da terra, o maior exemplo foi a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol”.

2.3 Direitos sociais

Como todo cidadão trabalhador, os indígenas têm pleno direito aos benefícios sociais e previdenciários concedidos pelo Estado Democrático de Direito, como aposentadoria rural por idade, salário-maternidade (mesmo aquela mulher indígena que tenha menos de 16 anos na data do parto), pensão por morte, benefício por incapacidade temporária e permanente (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, aposentadoria

²⁰ Gustavo Proença. Advogado & Firma de Advocacia. 2022 Adv Prof. Univ of Law, MsC, PhD. Coord. Acadêmico Adj. em @prerrogativas e Baixista em @DinossaurosNacionais RJ.

híbrida, seguro-defeso, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, além dos benefícios assistenciais ao idoso e deficientes, BPC/LOAS, à luz dos direitos das pessoas e fundamentais, com exceção do auxílio-acidente, será de um salário mínimo, o valor do benefício pago pela previdência social, ao indígena, que como asseverado acima é segurado especial da previdência social²¹.

2.4 Direito a Posse

O Art. 20, XI, da CF/1988, prevê que as terras ocupadas tradicionalmente pelos índios são bens da União, mas o caput do Art. 231 reconhece o direito do índio permanecer com tais terras, de forma que o § 1º normatiza o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” e o § 2º prevê o vínculo jurídico existente entre o índio e a terra.

Ao se atribuir à União a propriedade das terras que se encontram tradicionalmente em posse dos índios é a maior proteção dos DI a essas terras,²² permanecendo sua finalidade independentemente de registro em nome da União, demarcadas ou não como TI.²³

Deve-se esclarecer que, quanto ao vínculo jurídico entre o índio e a terra, o § 2º do Art. 231 da CF/1988, que não reconhece o direito de propriedade aos indígenas, que é reservado à União, apenas lhes sub-rogando a posse. Então, os índios não podem vender, doar, permutar 2046 ou dar em garantia as terras cuja posse possuem; em contrapartida, também não pode assim fazer a União. Tal conclusão é extraída da análise do § 4º do art. 231: “As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis”.

Como já afirmado anteriormente, o reconhecimento do direito dos índios a posse das terras por eles tradicionalmente ocupadas, dependerá da observância de quatro requisitos, cumulativamente:

- 1º) habitação na terra pelos índios em caráter permanente;
- 2º) utilização da terra para atividades produtivas;
- 3º) necessidade da terra para a manutenção dos recursos indispensáveis ao bem-estar;
- 4º) necessidade da terra para a reprodução física e cultural.²⁴

²¹ Migalhas, 2022: <https://www.migalhas.com.br/depeso/368629/direitos-previdenciarios-dos-indigenas>]

²² SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 2011, p. 858.

²³ KAYSER, Hartmut-Emanuel. Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual, p. 234.

²⁴ KAYSER, Hartmut-Emanuel. Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual, p. 234.

Ressalta-se que todos os quatro pressupostos, devem ser definidos por meio dos usos, costumes e tradições dos índios – sem considerar critérios da sociedade comum –, de forma que possam ser respeitadas as diversas formas de relação dos índios com a terra.

Pelo exposto, conclui-se que, a posse tradicional da terra pelos índios gera duas consequências jurídicas previstas na CF: a garantia da posse futura e o direito dos índios ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (parte final do § 2º).

2.5 Direito a cultura própria

O Art. 231 da CF/1988, reconhece ao índio, além do seu direito sobre a terra tradicionalmente por ele ocupada, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, de tal forma que cabe à União a obrigação de proteger tais direitos e fazer respeitá-los.

Com base no progresso do conhecimento antropológico, durante as décadas de 1970 e 1980, quando se percebeu que era errônea a ideia de integralização dos índios à sociedade – pois na verdade tratava-se de um extermínio cultural –, surgiu a exigência de um reconhecimento jurídico de caráter permanente e de respeito às culturas indígenas,²⁵ mais tarde consubstanciado 2047 no caput do Art. 231 da CF/1988.

Assim, passou-se a prever a possibilidade de os índios viverem de acordo com suas próprias formas tradicionais de organização social e de vida, abandonando a tentativa de se homogeneizar aos grupos culturalmente diferentes.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas, várias iniciativas foram feitas no mundo em termos de leis que procuram garantir os direitos das pessoas deficientes. No nosso país, essa necessidade tornou-se evidente também, porém os direitos das pessoas com “deficiência” estavam espalhados em várias leis, o que dificultava não só o seu conhecimento, mas a sua aplicação também.

Uma abordagem de inclusão social pode ser formada em alicerces seguros, ao considerar a família, base da construção dos valores de igualdade, respeito, autonomia,

²⁵ KAYSER, Hartmut-Emanuel. Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual, p. 212.

participação e humanização. Um trabalho direto de educação, conscientização, apoio, orientação, escuta, acolhimento junto às famílias caracteriza uma conduta essencial nesse processo. Oficinas, grupos de pais, orientação familiar individual são todas abordagens muito utilizadas pelas Organizações da Civil, grupos religiosos, serviços de assistência social, centro de saúde e escolas, entre outros. No entanto, é no dia a dia das visitas, especialmente na procura feita nos setores da Psicologia e do Trabalho Social, que a questão da inclusão social das pessoas com deficiência pode ser tratada de forma mais profunda e focada no contexto de cada família que procura os cuidados oferecidos na organização.

Com efeito, a CF/1988 encerrou a política integracionista defendida pelas constituições anteriores. Assim, é possível observar que, depois de quase quinhentos anos de integração forçada, os índios brasileiros, como de resto, os índios da América Latina como um todo, vêm adquirindo o direito de continuarem a ser índios.

Ademais, foi reconhecida a diversidade étnica dos índios no momento em que definiu os seus direitos fundamentais. Afinal, não se poderia falar em direitos fundamentais dos índios sem lhes garantir o direito à sua autodeterminação étnico-social.

Vale lembrar também, que a CF em seu Art. 231, trata da posse dos índios sobre as terras tradicionalmente ocupadas e, com isso, faz frente ao direito fundamental de propriedade civil 2048 dos não indígenas. Outrossim, nos termos do § 6º do mesmo artigo, a tradicionalidade acarreta a nulidade de todos os atos jurídicos em sentido contrário.

A relação dos índios com a terra é transmitida através das gerações, que envolve a consciência e a sobrevivência dos integrantes dessas comunidades. Portanto, é um direito essencial, inalienável e intransferível. O reconhecimento da posse indígena as terras tradicionalmente ocupadas, faz gerar o direito de propriedade para um outro sujeito - a União. Aos índios cabem a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas destas terras.

Portanto, quando do nascimento do índio, ele já se adquire a posse sobre essas terras. A própria demarcação das terras, objeto da posse indígena, pelo Poder Público, não constitui o direito dos índios, tem apenas o fim de facilitar a sua proteção. Portanto, trata-se de direito fundamental para existência desses povos.

Nesse sentido, importante ressaltar a relevância do ordenamento jurídico infraconstitucional, bem como do direito internacional no fortalecimento da proteção das

comunidades, uma vez que se o direito das suas terras está contemplado em documentos internacionais de declaração de direitos humanos, pode-se, então, considerá-lo um direito fundamental, sustentando a legitimidade e a repercussão desse direito internacionalmente reconhecido.

Apesar da aparente evolução positiva causada com a promulgação da CF/1988, é necessário, contudo, esclarecer que este não é o termo inicial à aquisição de direitos por parte dos índios, pois são direitos originários, anteriores ao processo de colonização, não sendo possível, portanto, o reconhecimento de um marco temporal para um direito que sempre existiu.

Os povos indígenas têm o direito coletivo de existir em paz e segurança como povos distintos e de serem protegidos contra o genocídio, assim como os direitos individuais à vida, integridade física e mental, liberdade e segurança da pessoa.

A divulgação da cultura indígena pode sensibilizar a população para a importância de viver de forma sustentável e, assim, utilizar práticas conservacionistas e transmitir para as futuras gerações o conhecimento adquirido por esses povos. A valorização da cultura indígena é um dever de todos os países do mundo.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Valdiney de - Auditor-Fiscal do Trabalho e chefe da Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho de Mato Grosso (SRT-MT).

BRITO, Carlos Ayres. **Humanismo como categoria constitucional**, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2010.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. ed. Saraiva, SP, 2015

CARVALHO Ramos, André de. **Curso de Direitos Humanos**, ed. Saraiva, SP, 2017.

COREZOMÁÉ, Helena, Indira Ferreira Possui graduação em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Federal de Mato Grosso (2015), mestrado em Antropologia Social pela Universidade Federal de Mato Grosso (2018) e ensino-médio-segundo-grau pela Escola Estadual Prof. Elizabete de Freitas Magalhães (2006).

KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**, p. 234.

PROENÇA, Gustavo Advogado & Firma de Advocacia. Adv Prof. Univ of Law, MsC, PhD. Coord. Acadêmico Adj. em @prerrogativas e. Baixista em @DinossaurosNacionais RJ.

SENNA Ayrton (1960-1994) **foi um piloto brasileiro de Fórmula 1**. Iolo do automobilismo conquistou três vezes o campeonato mundial, em 1988, 1990 e 1991. Frases de Ayrton Senna do Brasil | Blog do Coach | Sportv. <https://sportv.globo.com> > site > blogs > post > 2019/05/0

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 2011, p. 858.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. Os direitos dos índios: fundamentalidade, paradoxos e colonialidades internas. São Paulo: Editora Café com Lei, 2015.

XAVANTE, Paulo Cipassé, tenho 46 anos, nasci no dia 25 de abril de 1968. Nascido na aldeia de Barreira Amarela, a aldeia fica à beira do Rio das Mortes em Mato Grosso, que fica na terra indígena de Pimentel Barbosa, concelho de Canarana, Mato Grosso.